

TC 032.010/2015-0**Apenso:** TC 023.027/2015-0**Tipo:** Processo de contas ordinário, exercício de 2014**Unidade jurisdicionada:** Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)**Responsável(is):** Adriana Rigon Weska (CPF 346.917.231-53), Antônio Correa Neto (CPF 244.743.801-00), Dilvo Ilvo Ristoff (CPF 152.365.100-82), Flávio Carlos Pereira (CPF 020.030.788-60), Gina Cláudia Loubach (CPF 343.302.911-34), Leonardo Milhomem Rezende (CPF 000.300.471-61), Lilian Carvalho do Nascimento (CPF 000.767.611-50), Paulo Speller (CPF 244.242.691-91), Priscila Ubriaco Cândido de Oliveira (CPF 325.858.018-96), Rafael Pereira Torino (CPF 732.074.460-00), Romeu Weliton Caputo (CPF 030.868.756-66), Rosana Itajahy Lopes (CPF 462.328.001-25) e Vinícius Ximenes Muricy da Rocha (CPF 998.681.051-53).**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de processo de contas ordinário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), relativo ao exercício de 2014. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 134/2013.
2. Criado pela MP 1.827/1999, o então denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de natureza contábil, destinava-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Até então, o crédito educativo para estudantes carentes era disponibilizado pelo Programa de Crédito Educativo, fruto da Lei 8.436/1992, sendo paralisada a adesão de novos participantes a partir da instituição do Fies.
3. O Ministério da Educação (MEC) atua como formulador da política de oferta de financiamento e como supervisor dos financiamentos concedidos pelo Fies, enquanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) desempenha a função de operador e administrador dos ativos e passivos do fundo (peça 4, p. 10).
4. Calha destacar que esta função era, até o advento da Lei 12.202/2010, de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal (CEF). Apenas em 1º/7/2013 que o FNDE assumiu o papel de operador dos contratos firmados até 14/1/2010, que até então eram operacionalizados pela CEF. Em decorrência disso, os saldos contábeis vinculados à UG 155002 (CEF) migraram para a UG 151714 (FNDE) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).
5. Os agentes financeiros, por sua vez, eram responsáveis pela formalização de contratações e pelos aditamentos contratuais, conforme regras definidas pelo agente operador e pelo agente supervisor. Tais agentes também administram contratos, controlam e cobram a inadimplência, dentre outras funções (peça 4, p. 17). Mesmo após a perda de eficácia da MP 487/2010 que tornava a função de agente

financeiro exclusiva do Banco do Brasil (BB) e da CEF, apenas estas duas instituições financeiras atuam junto ao Fies. A remuneração desses agentes financeiros corresponde à alíquota de 2% ao ano calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento citado na lei 10.260/2001.

6. A política adotada a partir de 2010 de expansão do Fies tinha como base a diminuição da taxa de juros efetiva para 3,4% ao ano, a elevação da percentagem máxima de financiamento para 100%, a ampliação da carência para 18 meses após a formatura, a dilação do prazo de quitação para até três vezes o período financiado do curso e a criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) como alternativa de fiança para os estudantes que se enquadrassem nas suas exigências (peça 4, p. 4).

7. Essa expansão teve seu ápice no ano de 2014 com a contratação de 732.243 novos financiamentos, ante os 76.165 realizados no ano de 2010. Tal política coadunava-se ao Plano Nacional de Educação que previa a expansão do financiamento estudantil e a progressiva dispensa da exigência de fiadores com a criação de fundo garantidor do financiamento, no caso, o FGEDUC.

EXAME TÉCNICO

8. Em prol da organização dos aspectos considerados pertinentes na presente prestação de contas, os tópicos foram segregados conforme os conteúdos do relatório de gestão elencados na parte A, Anexo II, da Decisão Normativa TCU 134/2013, bem como nas constatações apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) conforme o escopo de atuação definido, junto ao TCU, em relação às prestações de contas ordinárias das unidades vinculadas ao Ministério da Educação (peça 10, p. 1).

9. Outrossim, foram priorizadas as informações mais relevantes à consecução da atividade-fim do Fies, dando-se maior ênfase nas questões com maior risco e materialidade que, por sua natureza, são capazes de comprometer a política de financiamento estudantil acaso esta seja conduzida sem as cautelas imprescindíveis ao seu desenlace, levando-se em consideração, também, o considerável montante de recursos demandado para a sua operacionalização.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

10. Os trabalhos de campo realizados pela CGU, no período de 12/5/2015 a 3/6/2015, com a coleta e análise da documentação demandada pela IN TCU 63/2010, além de seguir o escopo de atuação definido junto ao TCU, conforme previsto no §6º, art. 9º, da DN TCU nº 140/2014. Em síntese, o escopo de atuação abrange (peça 10, p. 2-3):

- a) avaliação da conformidade das peças exigidas nos incisos I e II, art. 13, da IN TCU 63/2010;
- b) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos relativos à implementação dos critérios de concessão do financiamento estudantil, bem como do retorno dos recursos ao fundo em razão do amortização do financiamento após a conclusão do ensino superior;
- c) avaliação da gestão de pessoas, em especial a adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições;
- d) avaliação da qualidade e da suficiência dos controles internos administrativos da UJ;
- e) avaliação dos principais indicadores instituídos pela UJ.

11. A CGU, em seu parecer (peça 5, p. 11-12), registrou que todas as peças elencadas no art. 2º, §6º, da DN/TCU 140/2014, foram elaboradas e que o Relatório de Gestão do FIES fora entregue tempestivamente a esta Corte de Contas. Todavia, destacaram-se alguns apontamentos atinentes ao Relatório de Gestão ainda não resolvidos:

- Não esclarecimento da existência de estrutura de governança da Unidade Jurisdicionada, conforme solicitado pelo item 2.1 do anexo II, parte A, da DN/TCU 134/2013;

- Não preenchimento do campo 4.5 intitulado como “informações sobre custos de produtos e serviços”;
- Não inserção de informações referentes à conformidade contábil, requeridas pelo item 12.3 do anexo II, parte A, da DN/TCU 134/2013;
- Não indicação do período efetivo de exercício do dirigente máximo do FIES (Presidente do FNDE), bem como do seu substituto, existindo apenas informação de suas gestões totais.

12. No que diz respeito à Gestão da Tecnologia da Informação da Educação (DTI/MEC), a unidade jurisdicionada frisou que o item foi respondido no relatório sob sua responsabilidade, evitando-se assim a duplicação das informações nos dois relatórios.

13. Tais apontamentos serão retomados em tópicos específicos na presente instrução. Ressalta-se que, em suas análises, o controle interno não constatou a ocorrência de dano ao erário (peça 5, p. 12).

14. No certificado de auditoria, o Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Educação propôs a regularidade das contas (peça 6, p. 1).

15. Em seu parecer, o dirigente de órgão de controle interno acolheu a conclusão expressa no certificado de auditoria, bem como destacou que o escopo do trabalho de Auditoria consistia, em suma, nas análises do macroprocesso de concessões de financiamentos estudantis, da adequabilidade dos indicadores de desempenho, da governança sobre a gestão de pessoas e da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos (peça 7, p. 1 e peça 10, p. 2-3). Destacam-se as seguintes informações elencadas pelo dirigente do controle interno:

a) Dotação inicial do Fies de R\$ 1,52 bilhão foi cerca de 7,8 vezes inferior à solicitada pelo FNDE de R\$ 11,8 bilhões, sendo este o valor compatível com as necessidades do Programa, ocasionando a abertura de créditos extraordinários sem o correto enquadramento em despesas imprevisíveis. Tal constatação não foi alvo de recomendações pelo fato do FNDE ter solicitado dotação orçamentária equivalente à sua real necessidade e pela alocação orçamentária extrapolar as competências dos gestores da unidade jurisdicionada (peça 7, p. 1);

b) Ausência de critérios objetivos de seleção dos cursos a serem priorizados pelo Fies acaso ocorresse limitação orçamentária e fosse inviável a concessão do financiamento a todos os pleiteantes no ano de 2014. Destaca-se que todos os estudantes foram atendidos no ano de 2014 e que, em 2015, o processo seletivo foi regulado com eficácia temporária limitada (peça 7, p. 1);

c) Casos residuais de beneficiários sem garantia dos financiamentos, com concessão indevida de garantia exclusivamente pelo FGEDUC, com divergência de renda informada pelos estudantes e pelos empregadores e cursos participantes do Fies que não atendiam ao conceito mínimo exigido no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). O Controle interno recomendou que os gestores estabelecessem rotina de verificação, por amostragem, dos critérios de elegibilidade cuja validação competia às Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento das Universidades (CPSA) e a atualização normativa sobre a fonte de dados a ser consultada quando da avaliação do conceito Sinaes do curso (peça 7, p. 2);

d) Grande dependência de fontes de custeio do Fies distintas da amortização dos contratos por parte dos alunos dado o considerável aumento de usuários do financiamento a partir do ano de 2010. Além disso, destacou-se a inexistência de relatórios, documentos ou estudos relativos ao risco de inadimplência dos beneficiários e de eventual insolvência do FGEDUC, tendo em vista que o FNDE não fazia parte da gestão financeira deste fundo e que buscava a inclusão, por parte dos agentes financeiros, de cláusulas que previassem a elaboração de relatórios sobre indicadores de inadimplência nos Acordos contratuais de nível de serviço (peça 7, p. 2). Frise-se que essa questão foi tratada no Acórdão 2790/2015-2ª Câmara-TCU, no âmbito do processo de contas relativo ao exercício de 2012;

e) Nível intermediário de maturidade dos controles internos administrativos do Sesu/MEC e do FNDE, causado principalmente pela incipiência no componente atinente à avaliação de riscos e uma postura preponderantemente corretiva dos gestores em detrimento de ações preventivas. Recomendou-se a instituição de política de avaliação de riscos, alinhada aos objetivos e metas estratégicas do Fies (peça 7, p. 2);

f) Carência de metas e de indicadores de desempenho para o programa, ante a alocação dos recursos do Fies ser classificada como operação especial de financiamentos com retorno e não serem consignados no Plano Plurianual (PPA), não possuindo metas neste Plano. Ademais, apenas 1 dos 2 indicadores instituídos pelo FNDE ainda possuíam aplicação prática. A recomendação foi pela definição de indicadores de desempenho estratégicos associados a metas pré-estabelecidas pelas instâncias decisórias competentes, bem como a sistematização dos indicadores operacionais do Fies a partir das informações extraídas dos relatórios dinâmicos do portal de gestão do MEC. Por derradeiro, sugeriu-se a vinculação do Fies a um programa temático do PPA ao invés da sua classificação como operação especial no orçamento federal (peça 7, p. 2);

g) Desatualização dos regimentos internos da Sesu/MEC e do FNDE quanto às suas estruturas organizacionais e às competências das áreas que atuam com o Fies, bem como a inexistência de estudos que indicassem a força de trabalho necessária para o gerenciamento de tal fundo e a falta de capacitação especificamente voltada à sua gestão (peça 7, p. 3).

16. Por fim, o Ministro de Estado da Educação tomou ciência da regularidade das contas apurada no relatório e no certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 8).

II. Rol de responsáveis

17. O rol de responsáveis apresentado pela unidade jurisdicionada pode ser representado, de maneira sucinta, da seguinte maneira:

Quadro 1 – Rol de responsáveis do Fies no exercício de 2014

Sesu/MEC				
Cargo	Nome	CPF	Período	Natureza
Secretário de Educação Superior	Paulo Speller	244.242.691-91	1º/1/2014 a 31/12/2014	Dirigente Máximo da Unidade (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Secretária de Educação Superior - Substituta	Adriana Rigon Weska	346.917.231-53	10/3/2014 a 10/3/2014 12/5/2014 a 18/5/2014 15/8/2014 a 24/8/2014 5/10/2014 a 14/10/2014 18/10/2014 a 28/10/2014 17/11/2014 a 10/12/2014	Dirigente Máximo da Unidade (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Secretário de Educação Superior - Interino	Dilvo Ilvo Ristoff	152.365.100-82	5/8/2014 a 5/8/2014	Dirigente Máximo da Unidade (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Secretária de Educação Superior - Interina	Priscila Ubriaco Cândido de Oliveira	325.858.018-96	15/10/2014 a 17/10/2014	Dirigente Máximo da Unidade (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Secretário de Educação Superior - Interino	Vinicius Ximenes Muricy da Rocha	998.681.051-53	12/6/2014 a 14/6/2014	Dirigente Máximo da Unidade (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Diretor de Políticas e Programas de Graduação	Dilvo Ilvo Ristoff	152.365.100-82	1º/1/2014 a 31/12/2014	Membro da Diretoria (art. 10, II, da IN - TCU 63/2010)
Diretora de Políticas e Programas de Graduação - Substituta	Lilian Carvalho do Nascimento	000.767.611-50	3/11/2014 a 21/11/2014	Membro da Diretoria (art. 10, II, da IN - TCU 63/2010)

FNDE				
Cargo	Nome	CPF	Período	Natureza
Presidente	Romeu Weliton Caputo	030.868.756-66	14/2/2014 a 31/12/2014	Dirigente Máximo da Unidade Jurisdicionada Interino (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios	Antônio Correa Neto	244.743.801-00	1º/1/2014 a 1º/1/2014 7/1/2014 a 7/1/2014 19/1/2014 a 31/1/2014 1º/2/2014 a 13/2/2014 1º/2/2014 a 13/2/2014	Dirigente Máximo da Unidade Jurisdicionada Interino (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Chefe de Gabinete	Leonardo Milhomem Rezende	000.300.471-61	20/3/2014 a 31/12/2014	Substituto do Dirigente Máximo da Unidade Jurisdicionada (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Diretor de Ações Educacionais	Rafael Pereira Torino	732.074.460-00	2/1/2014 a 6/1/2014 8/1/2014 a 18/1/2014	Substituto do Dirigente Máximo da Unidade Jurisdicionada (art. 10, I, da IN - TCU 63/2010)
Diretora Financeira	Gina Cláudia Loubach	343.302.911-34	1º/1/2014 a 31/12/2014	Membro da Diretoria (art. 10, II, da IN - TCU 63/2010)
Coordenadora-Geral de Execução e Operação Financeira	Rosana Itajahy Lopes	462.328.001-25	24/1/2014 a 24/1/2014 16/6/2014 a 27/6/2014	Substituta de Membro da Diretoria (art. 10, II, da IN - TCU 63/2010)
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios	Antônio Correa Neto	244.743.801-00	1º/1/2014 a 31/12/2014	Membro da Diretoria (art. 10, II, da IN - TCU 63/2010)
Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Fies	Flávio Carlos Pereira	020.030.788-60	15/1/2014 a 18/1/2014 1º/5/2014 a 1º/5/2014 14/7/2014 a 14/7/2014 3/11/2014 a 3/11/2014 10/12/2014 a 19/12/2014 20/12/2014 a 21/12/2014 24/12/2014 a 3/1/2015	Substituto de Membro da Diretoria (art. 10, II, da IN - TCU 63/2010)

18. Apesar do rol de responsáveis contemplar os gestores elencados no art. 10, II, da IN/TCU 63/2010, destaca-se que foi informado o período total de gestão do Substituto do Dirigente Máximo, não sendo destacado o período em que efetivamente substituiu o Presidente do FNDE. Apesar da ausência de tal informação não representar prejuízo à análise das presentes contas, propõe-se que seja dada ciência de tal incongruência ao FNDE, de modo a ajustar a prestação dessa informação nos relatórios de gestão subsequentes.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

19. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro 2:

Quadro 2 - Situação das Contas Ordinárias de exercícios anteriores

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
019.494/2010-6	Contas do exercício de 2007, julgadas regulares	3078/2010- TCU-2ª Câmara
015.208/2009-0	Contas do exercício de 2008, julgadas regulares e regulares com ressalvas	4691/2011-TCU-1ª Câmara
026.541/2011-4	Contas do exercício de 2010, julgadas regulares e regulares com ressalvas	3105/2014-TCU-2ª Câmara
022.282/2013-0	Contas do exercício de 2012, julgadas regulares e regulares com ressalvas	2790/2015-TCU-2ª Câmara

20. O Acórdão 2790/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado em 26 de maio de 2015, culminou em

determinações à CEF, à Sesu/MEC, ao FNDE, e, especialmente, à CGU, nos seguintes termos:

1.7.1 determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) que, no prazo de duzentos dias, concluam o processo de arbitramento do real preço de compra da carteira de ativos do Programa de Crédito Educativo (PCE) e ao risco de perda financeira, com a indicação da sistemática e pressupostos adotados no trabalho, as rubricas contábeis envolvidas, eventuais registros contábeis de regularização e os impactos financeiros ocorridos no Fies em virtude de eventuais operações de ajuste contábil;

1.7.2 determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de duzentos dias, providencie a criação de rotina automatizada para repasse mensal do risco de crédito ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), a fim de aprimorar os mecanismos de controle do fundo, cabendo, ainda, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), validar os critérios e regras de negócio utilizados na operação, considerando seu papel de agente supervisor;

1.7.3 determinar ao FNDE que, na parcial condição de agente operador do Fies, providencie, no prazo de duzentos dias, a formalização dos instrumentos contratuais dos agentes financeiros atuantes nas operações do Fies, caso ainda não o tenha feito, incluindo definições claras de acordo de nível de serviços que permita delimitar as obrigações dos agentes financeiros atinentes às suas operações no Fies, inclusive quanto aos critérios de repasse do risco de crédito para o Tesouro Nacional, estabelecendo condições, prazos e sanções para o descumprimento das obrigações avençadas;

1.7.4 determinar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de duzentos dias, adotem as providências necessárias à conclusão da conciliação contábil dos valores das operações do Fies, com indicação da sistemática e pressupostos adotados no trabalho, as rubricas contábeis envolvidas, os valores conciliados, eventuais registros contábeis de regularização e os impactos financeiros ocorridos no Fundo em virtude de eventuais operações de ajuste contábil;

1.7.5 determinar à Controladoria-Geral da União que faça constar do relatório de auditoria referente às próximas contas do Fies, manifestação acerca do cumprimento das determinações prolatadas na decisão das presentes contas.

21. Frise-se que o monitoramento do cumprimento destas deliberações ocorre no bojo do processo TC 018.213/2016-2.

22. O processo TC 035.048/2015-8, por seu turno, do tipo acompanhamento, trata das ações adotadas pelo MEC, pelo FNDE e pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça em prol da supervisão da evolução dos preços das mensalidades dos cursos superiores financiados pelo Fies, destacando-se a criação de Grupo de Trabalho com estes 3 órgãos para tratar de tal pauta.

23. Por fim, frisa-se a existência de auditoria operacional (TC 011.884/2016-9), decorrente do Acórdão 963/2016-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar a sustentabilidade do fundo, bem como a eficácia e a regularidade dos processos de trabalho envolvidos.

IV. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

24. No tocante à estrutura de governança, o Relatório de Gestão citou que a Lei 10260/2011 facultara a criação de um conselho com integrantes designados pelo Ministro de Estado (peça 4, p. 12). A CGU asseverou, contudo, que tal conselho possuiria natureza de gestão, e não de governança, conforme a supracitada lei. Além disso, a unidade jurisdicionada aduziu que a Alta Administração do FNDE e do MEC mantinham práticas de governança não formalizadas, não entendendo necessária a constituição de um conselho, cuja criação era apenas facultada pela lei (peça 5, p. 76). A CGU destacou, por fim, que não foram esclarecidas as práticas de governança adotadas pelos gestores, apesar da unidade contar com unidade de auditoria interna em sua estrutura (peça 5, p. 76).

25. Ademais, no que pertine à metodologia utilizada na análise dos quesitos de avaliação do funcionamento dos controles internos, considerando as informações prestadas pela unidade jurisdicionada de que, no processo de elaboração do relatório de gestão do Fies, foi realizada reunião para que a Sesu/MEC e a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE prestassem as informações pertinentes, com posterior consolidação do quadro como um todo, bem como o fato de tal metodologia estar disponível apesar de não constar na segunda versão do relatório de gestão do Fies, vislumbra-se que a estrutura de governança, neste momento, não demanda maiores questionamentos ou ações por parte desta Corte de Contas.

V. Avaliação da execução orçamentária e financeira

26. Conforme consignado no Relatório de Gestão, o Fies atuou como instrumento viabilizador da iniciativa 03GA prevista no objetivo 0841 do PPA. Tal objetivo focava na ampliação do acesso à educação superior, na expansão da rede federal de educação superior e na concessão de financiamentos estudantis e bolsas de estudos em instituições privadas de ensino para alunos de baixa renda. A meta qualitativa, por seu turno, relacionava-se à elevação da taxa bruta e da taxa líquida de matrículas na educação superior, de modo a alcançar meta do PNE 2014-2024 (peça 4, p. 21).

27. A execução financeiro-orçamentária estava ancorada na movimentação de recursos provisionados nas seguintes ações:

a) Ação 00IG – Concessão de Financiamento Estudantil (Fies): se destinava ao repasse de recursos (por meio de títulos públicos) às IES, que garantiam, como contrapartida, a manutenção dos estudantes financiados pela ação. No exercício de 2012, R\$ 12.132.517.111,00 foram empenhados a fim de garantir meios ao financiamento estudantil. Desses, R\$ 3,1 bilhões foram utilizados para a emissão de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), utilizados para pagamento dos encargos educacionais devidos às entidades mantenedoras de instituições de educação superior; R\$ 8,5 bilhões para recompra mensais de títulos excedentes decorrentes das disponibilidades acumuladas desde 2010 e R\$ 498,2 milhões para pagamento do FGEDUC. Dos R\$ 82,6 milhões inscritos em restos a pagar, R\$ 25,4 milhões foram destinados para garantir os recolhimentos do percentual do FGEDUC de 2014, R\$ 56,4 milhões para o pagamento dos encargos educacionais devidos e R\$ 685 mil para despesas com a recompra (peça 4, p. 23);

b) Ação 20RZ – Administração do Financiamento Estudantil – Fies: custeava a remuneração dos agentes operadores (Caixa e FNDE) e financeiros (Caixa e BB). A dotação inicialmente autorizada foi de R\$ 120,4 milhões ante uma despesa estimada para o exercício de R\$ 438 milhões. Considerando que o total das faturas apresentadas pelo BB e pela CEF alcançaram o montante de R\$ 413,3 milhões, o déficit orçamentário foi na ordem de R\$ 293 milhões no encerramento de 2014, causado pelo não atendimento dos pedidos de suplementação orçamentária apresentados pela Digef/FNDE (peça 4, p. 26).

28. Em suma, ocorreu o pagamento total das despesas processadas, não ocorrendo o mesmo com as não processadas em decorrência do contingenciamento financeiro de 2014. Isso afetou principalmente as despesas com a remuneração dos agentes financeiros do Fies – CEF e BB – em um montante em torno de R\$ 152,3 milhões (peça 4, p. 30).

VI. Dotação orçamentária inicial do FIES insuficiente, complementada por meio de créditos extraordinários

29. Conforme apontado pelo controle interno (peça 5, p. 16-21), a dotação inicialmente autorizada pela Lei Orçamentária Anual (LOA) atinentes ao FIES era de R\$ 1,64 bilhão, não obstante o FNDE ter apresentado ao Ministério do Planejamento a necessidade de R\$ 12,22 bilhões. A dotação inicial não era suficiente sequer para o pagamento dos contratos já existentes (1.168.100), tampouco para os novos contratos que foram formalizados em 2014 (732.243). Para adequar a dotação orçamentária às reais necessidades do Fies ao longo de 2014, utilizaram-se créditos extraordinários na

monta de R\$ 10,6 bilhões.

30. Todavia, a abertura de créditos extraordinários é restrita aos casos em que são constatadas imprevisibilidade e urgência, características estas inexistentes no caso em pauta. Prova de sua inequívoca previsibilidade é a existência de dotação inicial para o Fies que, frise-se, não era suficiente sequer para o pagamento dos contratos de financiamento já vigentes. Eventual urgência porventura existente nessa situação, capaz de mitigar o acesso do FIES ao seu público alvo, seria fruto da falta de planejamento e da incorreta utilização das ferramentas orçamentárias públicas.

31. Cumpre salientar que o presente processo de contas está adstrito à atuação do FIES, sendo que a dotação orçamentária inicialmente disponibilizada para tal fundo dependia também do Ministério do Planejamento, fugindo do escopo do presente procedimento. Isso também ocorre com a abertura dos créditos extraordinários, ato este praticado pelo Presidente da República.

32. Tal questão foi, inclusive, abordada no Acórdão 7790/2015- TCU -Primeira Câmara, visto que foi dada ciência ao FNDE de que a utilização de créditos extraordinários para pagamento de novos financiamentos, adiantamento de financiamentos já contratados e contratos de anos anteriores para os quais não ocorreram repasses não caracterizava fato imprevisível ou urgente, contrariando o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e os arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64.

33. Frise-se que o FNDE solicitou, em 2014, dotação compatível com a real necessidade orçamentária demandada pelo Fies (R\$ 12,22 bilhões), sendo o valor disponibilizado via Loa de apenas R\$ 1,64 bilhões. Outrossim, tanto a disponibilização inicial de uma maior dotação orçamentária quanto a abertura de créditos extraordinários fogem das competências da unidade jurisdicionada. Dessa forma, a questão em pauta coaduna-se às análises empreendidas no âmbito das Contas do Governo da República de 2014, tornando-se despicenda nova atuação por parte desta Corte de Contas.

VII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

34. O Fies não possui quadro próprio, dada sua situação de fundo de natureza contábil. A sua gestão é rateada entre o MEC, que atua como agente supervisor, e entre o FNDE, que atua como agente operador. No âmbito do MEC, conforme o Decreto 8066/2013, trabalhos atinentes ao Fies são realizados, em sua maioria, pela Secretaria de Educação Superior (Sesu/MEC), na sua Diretoria de Políticas e Programas de Graduação (Dipes), subdividindo-se, ainda, na Coordenação-Geral de Relações Acadêmicas de Graduação (CGRAG).

35. Além do Fies, a Dipes cuida da gestão de outros 10 programas, enquanto a CGRAG atua em 5 e, também, nas demandas judiciais dos demais programas afetos à Dipes (peça 4, p. 32/33). Por fim, destaca-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/MEC), subordinada à Secretaria-Executiva, também realizava atividades do Fies, conforme pontuado pela CGU (peça 5, p. 9).

36. No que diz respeito ao FNDE, a atuação ocorria pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), da qual duas coordenações-gerais atuam exclusivamente com o Fies, quais sejam: a de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil (CGFIN) e a de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP).

37. No quadro 3 resume-se o quantitativo de força de trabalho vinculado à cada um dos órgãos acima citados, conforme os dados constantes no Relatório de Gestão do Fies (peça 5, p. 10):

Quadro 3 – Lotação de servidores atuantes no Fies em 2014

Lotação	Relatório de Gestão	Auditoria da CGU
Sesu/MEC	5	5
DTI	8	10
FNDE	30	32
Total	43	47

Fonte: Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU (peça 5, p. 10)

38. Conforme apurado pela CGU, a DTI possuía 7 servidores efetivos, 2 com contratos temporários e um sem vínculo com a Administração Pública, além de consultores contratados pela Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI). A DTI também mantinha consultores contratados pela organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) para atuarem no âmbito do projeto OEI/BRA/09/004-Produt FNDE. Em vista disso, a CGU expediu recomendação ao FNDE na auditoria anual de contas atinente ao exercício de 2010 para que se abstinhasse de suprir eventuais carências de pessoal por meio de Cooperação Técnica Internacional. Nota-se que a auditoria não explicitou qual o tipo de atividade realizada por tais profissionais, tampouco se a força de trabalho dessa cooperação técnica internacional atuava de maneira irregular, motivo pelo qual tal assunto não demanda, neste momento, a atuação do TCU (peça 5, p. 10).

39. Por derradeiro, tanto o FNDE como o MEC posicionaram-se quanto à insuficiência de pessoal para atuação no FIES, não obstante o fato de inexistir estudo estimativo da força de trabalho necessária para o desempenho das atividades. Por fim, destaca-se que o FNDE protocolou junto ao MEC pedido de realização de concurso público (peça 5, p. 10).

VIII. Insuficiência de metas e indicadores de desempenho

40. O Fies contava com apenas um indicador de desempenho vigente, a nível operacional, que media a quantidade de contratos em utilização do Fies sobre o número de matrículas em Instituições de Ensino Superior (IES) privadas. O outro indicador existente, atinente à quantidade de mantenedoras com adesão ao FGEDUC, perdeu seu propósito no momento que a Lei 12.873/2013 impôs a obrigatoriedade de adesão à tal fundo (peça 5, p. 53). Consoante informações prestadas pela Sesu/MEC, não havia, no seu âmbito, medidas e indicadores de desempenho voltados ao Fies em nível de programa de governo e em nível de atividade para a comparação com metas preestabelecidas (peça 5, p. 54).

41. Em decorrência da alocação orçamentária em operações especiais de financiamento com retorno, o Fies não é evidenciado no Plano Plurianual (PPA), não possuindo metas específicas nele. Conforme analisado pelo controle interno, o Fies encaixar-se-ia no objetivo 0841, programa 2032, iniciativa 03GA do PPA, visto que esta cita o financiamento estudantil como meio de acesso e permanência no ensino superior. No que diz respeito ao Plano Nacional de Educação (PNE) o Fies vincula-se às metas 12 e 14, as quais tratam, respectivamente, da elevação da taxa bruta e líquida de matrícula na educação superior e na elevação do número de matrículas na pós-graduação (peça 5, p. 56).

42. Sobre os indicadores a nível operacional, a Sesu/MEC frisou as interlocuções realizadas junto à DTI/MEC e ao FNDE para o desenvolvimento de indicadores que espelhassem a execução do programa, não obstante inexistir, naquele momento, obrigação legal para o estabelecimento de indicadores. Outro ponto destacado pelo MEC foi que a tomada de decisões de todos os gestores em atividade no programa era pautada em relatórios dinâmicos extraídos do Portal de Gestão do MEC, utilizando ferramentas de *business intelligence* (BI).

43. Em decorrência disso, a CGU emitiu recomendações para que fossem levantados os dados e estabelecidos cenários para que as instâncias decisórias competentes instituissem indicadores de desempenho; para que os indicadores operacionais do Fies fossem sistematizados a partir das informações extraídas dos relatórios dinâmicos do Portal de Gestão do MEC e para que fosse realizada interlocução entre o MEC, MPOG e outros órgãos competentes para discutir a alocação orçamentária dos recursos do Fies como operação especial de financiamento com retorno (peça 5, p. 61). Dessa forma, consideram-se suficientes as medidas já adotadas pela CGU, tornando-se despendiosa, neste momento, a atuação desta Corte de Contas.

IX. Ausência de informações acerca de custos dos produtos e/ou serviços do Fies

44. A unidade jurisdicionada afirmou que não ofertava produtos e/ou serviços, e que, por isso,

não preencheu este item do relatório de gestão. Além disso, o MEC aduziu que estava atuando de maneira semelhante ao FNDE e a outros fundos públicos, tais como o FGTS e o FISTEL, e que os relatórios de gestão desses já tinham sido homologados e publicados pelo TCU.

45. Todavia, conforme assinalado pelo controle interno, o objetivo do Fies é justamente a oferta de serviços financeiros, na forma de financiamentos, aos estudantes que preenchem os pré-requisitos do programa. Outrossim, a mera inserção dos relatórios de gestão no sistema *e-Contas* não configura homologação das informações ali constantes. A análise completa só é realizada no momento da análise de prestação de contas, a qual ocorre no presente documento.

46. O montante desembolsado pelos cofres públicos com o Fies contempla os gastos de gestão, os gastos para pagamento das entidades de ensino e o pagamento das instituições financeiras em percentual de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos (peça 5, p. 63/64). Dessa maneira, além dos gastos com o pagamento das graduações em si, existe débito junto às instituições financeiras dos serviços prestados, sendo que este não será sequer parcialmente recuperado com a amortização dos financiamentos por parte dos alunos.

47. Conforme frisado pelo controle interno, a previsão de aferição dos custos das políticas públicas perpassa o escopo da DN 134/2013 do TCU, que trata sobre o conteúdo dos relatórios de gestão, e alcança a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), demandado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sendo assim, o controle da alocação orçamentária de 2014, bem como de sua execução, abrange o custo das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo (peça 5, p. 62).

48. Outrossim, considerando que as justificativas apresentadas pelo MEC para o não preenchimento do campo em apreço são insuficientes conforme a análise acima empreendida, bem como que o Fies é um programa que claramente envolve a prestação de serviços financeiros e que possui custos legalmente definidos, propõe-se que seja dada ciência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em prol da tomada de providências internas para a correção da inconsistência, que a ausência de preenchimento do subitem “informações acerca de custos dos produtos e/ou serviços” no relatório de gestão configura afronta à Decisão Normativa TCU 134/2013, tendo em vista que o Fies envolve, explicitamente, a prestação de serviços financeiros com custos legalmente definidos

X. Ausência de avaliação dos riscos decorrentes da inadimplência do Fies

49. Antes da análise da inadimplência do Fies, cabe uma breve explanação das 3 fases do financiamento:

Utilização: período em que o estudante realiza o curso e paga, a cada 3 meses, juros relativos ao financiamento no valor máximo de R\$ 50,00;

Carência: período de 18 meses após a fase de utilização, contado a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, em que o aluno continua pagando a cada 3 meses os juros do financiamento no valor máximo de R\$ 50,00;

Amortização: período após a fase de carência, equivalente a 3 vezes a duração do curso acrescido de mais 12 meses, em que o aluno paga o valor remanescente do financiamento.

50. A evolução do quantitativo de financiamentos no período 2010-2014 está representada no Quadro 4.

Quadro 4 – Evolução do quantitativo de financiamentos do Fies

Exercício	Número de contratos de Fies	Crescimento anual	Crescimento acumulado (ano base 2010)
2010	76.165	-	-
2011	154.250	103%	103%
2012	377.780	145%	396%

2013	559.905	48%	635%
2014	732.243	31%	861%

Fonte dos dados: Relatório de auditoria da CGU (peça 5, p. 17).
 Autoria: próprio autor

51. Com a flexibilização de critérios no ano de 2010 e consequente expansão do Fies, observou-se um expressivo aumento de contratos no interstício 2010/2014. O crescimento acumulado em 2014 atingiu a monta de 861%, ápice do número de adesões de todo o período do Fies. Conforme apontado nos parágrafos anteriores, os últimos contratos apenas adentrarão na fase de amortização após alguns anos.

52. Conforme a auditoria realizada pela CGU, dos 1,8 milhão de contratos existentes, apurou-se que existiam 315.071 em fase de amortização em 2014 (peça 5, p. 5), os quais já transpassaram o período de realização do curso de graduação e a carência de 18 meses em que eram pagos apenas os juros de R\$50,00 a cada 3 meses. Desse total de contratos, 69,25% (218.177) estavam em dia ou com até 60 dias de atraso, e 30,75% (96.894) com mais de 60 dias de atraso. Calha salientar que 23,66% (74.550) contratos estavam com mais de 360 dias de atraso (peça 5, p. 21-22).

53. Esse último percentual de 23,66% foi destacado pela CGU como um fator crítico de controle, em razão do fraco desempenho econômico do país nos últimos anos e do consequente risco de inadimplência propagar-se cada vez mais (peça 5, p. 22).

54. Sobre essa questão, a Sesu/MEC, em reunião com a CGU, o DTI, o FNDE e a AECI (Assessoria Especial de Controle Interno), destacou que o percentual de inadimplência deveria ser calculado sobre o total de contratos, e não apenas sobre aqueles na fase de amortização. Dessa maneira, os contratos inadimplentes perfaziam 6,32% do total dos contratos, sendo que os com mais de 360 dias de inadimplência equivaleriam a 1,74%. Também foi frisado que, por tratar-se de política pública, o Fies não previa restrições de renda e de idoneidade cadastral para os estudantes cadastrados, sendo então o percentual de inadimplência considerado satisfatório (peça 5, p. 22).

55. No tocante ao método de cálculo de inadimplência, frise-se que o aumento do número de contratos ocorreu apenas após o ano de 2010, sendo que tais financiamentos se encontram, em sua imensa maioria, nas fases de utilização ou de carência, nas quais são pagos os juros trimestrais no valor máximo de R\$ 50,00. O montante obtido com o pagamento dos juros é explicitamente irrisório frente aos valores que são dispendidos pelo governo com as instituições financeiras e as instituições de ensino superior.

56. A análise de inadimplência apenas dos contratos em amortização constitui um importante indicador da saúde financeira do programa como um todo. Como o principal é amortizado apenas nesta fase, e consequentemente os valores são expressivos quando comparados ao pagamento de juros dos estágios anteriores, mostra-se deveras plausível a limitação do universo do financiamento à tal fase para a aferição de indicadores de inadimplência.

57. Além disso, a Sesu/MEC, mediante o ofício 348/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC de 2/6/2015, informou que, em seu âmbito, **não havia relatórios, documentos, ou estudos relativos à inadimplência dos beneficiários do Fies**, tampouco sobre a insolvência do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) mas que todos os contratos apresentavam alguma forma de garantia/fiança (peça 5, p. 23). As formas de mitigação de risco existentes eram as fianças convencional ou solidária, ofertadas pelo estudante, ou a adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), respeitada pelo menos uma das seguintes exigências:

- Estudante matriculado em cursos de licenciatura;
- Estudante com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio;

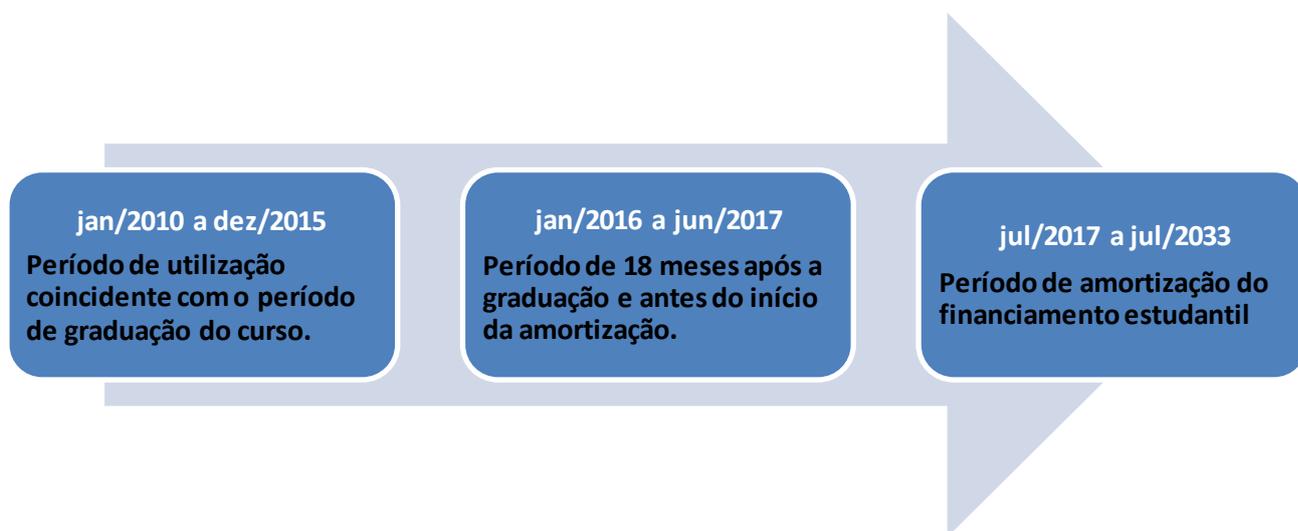
- Bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que opte por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa.

58. No tocante ao FGEDUC, mediante a Nota Técnica 718/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC de 6/11/2015, a própria Sesu/MEC ressaltou que, dada a competência legal para sua gestão ser do Banco do Brasil, faltava compartilhamento de informações com o Ministério da Fazenda e com o Ministério do Planejamento. Além disso, a Sesu/MEC asseverou que as operações formalizadas com garantia do FGEDUC representavam apenas 1,49% (1.110) dos 74.550 contratos que estavam na fase de amortização (peça 5, p. 24).

59. Por derradeiro, a CGU asseverou a importância do monitoramento periódico da inadimplência dos contratos de financiamento do Fies mediante indicadores de desempenho que fossem, também, incluídos nos relatórios de gestão anuais. Além disso, a CGU frisou que revisaria sua recomendação de pactuação de Acordo de Nível de Serviço (ANS) com os agentes financeiros do Fies para que previsse a elaboração e apresentação ao FNDE de relatórios periódicos da conjuntura econômica, de cenários e de tendências do Fundo e de indicadores de sua inadimplência (peça 5, p. 25).

60. O período de amortização inicia apenas após o transcurso das outras duas fases precedentes: utilização e carência, conforme exposto acima. Considerando-se uma carga horária de 10 semestres para um curso de graduação, dada a existência de vários cursos bacharelados com essa duração, e que cursos com carga menor podem ser dilatados conforme o planejamento/desempenho acadêmico individual, podemos calcular o período médio que o financiamento demandará até a sua fase de amortização. Como período de início, nota-se que 2010 foi marcado pela diminuição da alíquota anual do Fies para 3,4%, com 76.165 novos contratos.

Figura 1 – Simulação do período de cada fase de financiamento do Fies



Fonte: peça 5, p. 21
 Autoria: próprio autor

61. Exceções a tal período seriam os alunos que encerrassem o financiamento por desistência do curso ou por colarem grau antes da duração usual do curso.

62. Coadunando-se a informação de que apenas 1,49% dos contratos inadimplentes no período de amortização eram cobertos pelo FGEDUC, conforme assinalado anteriormente, e a outra informação de que 39,82% das garantias da totalidade dos contratos do Fies são cobertos pelo FGEDUC (peça 1, p. 29-30), nota-se que a amortização ainda atinge parcamente os ajustes firmados após o ano de 2010, ano este da implementação do referido Fundo e de uma série de outras mudanças que ampliaram o alcance do programa.

63. Ante tais informações, destaca-se que a ausência de estudos sobre a adimplência do programa possui duas consequências principais: subsídio para o cálculo da remuneração devida aos agentes financeiros, visto que esta é ponderada pela taxa de adimplência, e controle do equilíbrio econômico do programa a médio/longo prazo, visto que restrições orçamentárias já diminuíram o universo de atendimento do Fies no ano de 2015. Mesmo que essa constatação tenha ocorrido no âmbito do MEC, inexistem quaisquer elementos no relatório de gestão que indiquem mínimos vestígios de algum estudo de inadimplência no âmbito do FNDE.

64. Propõe-se, dessa forma, que seja expedida recomendação do FNDE para que efetue, junto aos agentes financeiros atuantes no Fies, estudos relativos à expectativa de inadimplência dos beneficiários do Fies, estimando o seu impacto na remuneração devida às instituições financeiras e nos valores que serão efetivamente percebidos pelos cofres públicos no momento da amortização dos contratos de financiamento.

CONCLUSÃO

65. Com base na análise do relatório de gestão e do relatório de auditoria de gestão, considerando a extensão e a profundidade dos exames contidos nesta última peça, em relação à prestação de contas apresentada pelo Fundo de Financiamento Estudantil, vinculado ao Ministério da Educação, relativa ao exercício de 2014, é possível opinar no sentido de que as contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN-TCU 63/2010 e listados no preâmbulo desta instrução sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena,

66. Todavia, calha ressaltar que a inserção incorreta ou incompleta de informações no rol de responsáveis e no subitem “informações acerca de custos dos produtos e/ou serviços do Fies”, constante no Anexo II à Decisão Normativa TCU 134/2013, dispostos, respectivamente, nos parágrafos 16 e 47 da presente instrução, deve ser corrigida nos relatórios de gestão subsequentes, mostrando-se prudente que seja dada ciência desse fato aos órgãos responsáveis.

67. Verifica-se, também, oportunidade de aperfeiçoamento do controle exercido pelo FNDE sobre os riscos de inadimplência que podem acometer o programa, motivo pelo qual propõe-se que seja expedida recomendação para que, acaso observadas a conveniência e a oportunidade, efetue-se junto aos agentes financeiros atuantes no Fies estudos relativos à expectativa de inadimplência dos beneficiários do Fies, estimando o seu impacto na remuneração devida às instituições financeiras e aos valores que serão efetivamente percebidos pelos cofres públicos no momento da amortização dos contratos de financiamento.

68. Por derradeiro, no tocante às demais constatações elencadas pela CGU, nota-se que ao mesmo tempo que eram indicadas as evidências que sustentavam os achados, o controle interno já tomava ações recomendativas em prol da correção das incongruências. Sendo assim, a atuação desta Corte de Contas mostrou-se despicienda em casos já abordados pelo controle interno que possuíam baixíssima materialidade, relevância e risco.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, propõe-se:

I) com fundamento nos artigos. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, **julgar regulares** as contas dos responsáveis: Adriana Rigon Weska (CPF 346.917.231-53), Antônio Correa Neto (CPF 244.743.801-00), Dilvo Ilvo Ristoff (CPF 152.365.100-82), Flávio Carlos Pereira (CPF 020.030.788-60), Gina Cláudia Loubach (CPF 343.302.911-34), Leonardo Milhomem Rezende (CPF 000.300.471-61), Lilian Carvalho do Nascimento (CPF 000.767.611-50), Paulo Speller (CPF 244.242.691-91), Priscila Ubriaco Cândido de Oliveira (CPF 325.858.018-96), Rafael Pereira Torino (CPF 732.074.460-00), Romeu Weliton Caputo (CPF 030.868.756-66), Rosana Itajahy Lopes (CPF 462.328.001-25) e Vinícius Ximenes Muricy da Rocha (CPF 998.681.051-53), **dando-lhes quitação plena;**

- II) dar ciência à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em prol da tomada de providências internas para a correção da inconsistência, que a ausência de preenchimento do subitem “informações acerca de custos dos produtos e/ou serviços” no relatório de gestão configura afronta à Decisão Normativa TCU 134/2013, tendo em vista que o Fies envolve, explicitamente, a prestação de serviços financeiros com custos legalmente definidos;
- III) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em prol da tomada de providências internas para a correção da inconsistência, que o rol de responsáveis deve conter todos os períodos em que os dirigentes substitutos efetivamente desempenharam o papel dos dirigentes titulares, não bastando a indicação do período total de gestão, matéria esta regulada pela Instrução Normativa TCU 63/2010;
- IV) recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de efetuar, junto aos agentes financeiros atuantes no Fies, estudos relativos à expectativa de inadimplência dos beneficiários do Fies, estimando o seu impacto na remuneração devida às instituições financeiras e nos valores que serão efetivamente percebidos pelos cofres públicos no momento da amortização dos contratos de financiamento, com vistas à prevenir eventual inviabilidade orçamentária do programa.
- V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser prolatada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- VI) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, III, do RI/TCU.

SecexEducação, em 24 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

MARCOS ALBERTO WAGNER DE
OLIVEIRA

AUFC – Mat. 10671-2